



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.194 - PR (2014/0206718-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU BITTENCORT DA SILVA
ADVOGADOS : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
RODRIGO BIEZUS
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível, em Agravo Regimental, a análise de questões não suscitadas anteriormente nas razões do Recurso Especial, sob pena de caracterização de inovação recursal.
2. Agravo Regimental do Estado do Paraná não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.194 - PR (2014/0206718-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU BITTENCORT DA SILVA
ADVOGADOS : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
RODRIGO BIEZUS
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento aos recursos.

O Estado do Paraná defende:

Em outras palavras, gira a controvérsia, posta no especial, única e exclusivamente acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda que versa sobre registro de diploma de curso superior e, conseqüentemente, da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, deve-se observar que, sendo da União, segundo entendimento que ela própria passou a adotar (Parecer nº 139/2007 da Câmara de Ensino Superior - CES), a partir de seus órgãos, a competência para autorizar/credenciar o Curso de Capacitação para Docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, oferecido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – Vizivali, e registrar os respectivos diplomas, obviamente deve figurar no polo passivo da ação. O art. 109, I, da CF/88, dispõe, justamente, sobre a competência da Justiça Federal em causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, hipótese que espelha, justamente, o caso em tela.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.194 - PR (2014/0206718-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2014.

A matéria suscitada no Agravo Regimental – interesse da União no caso, pois as instituições de ensino, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Educação, sendo da União a competência para o registro dos diplomas – constitui inovação recursal, já que não alegada nas razões do Recurso Especial.

Sobre a impossibilidade de inovar em Agravo Regimental, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. (...) CUSTAS PROCESSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. *A questão relativa à impossibilidade de condenação do INSS em custas processuais caracteriza inovação recursal, daí porque não merece ser acolhida.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1253107/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (...) INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

(...)

3. *Não é cabível, em agravo regimental, a análise de questões não suscitadas anteriormente nas razões do recurso especial, sob pena de caracterização de inovação recursal.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1342276/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013, grifei).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA.(...)

1. *Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

(...)

(AgRg no AREsp 134.030/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/04/2013, grifei).

Dessa forma, não se pode conhecer da irresignação.

Por tudo isso, **não conheço do recurso do Estado do Paraná.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0206718-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.475.194 / PR

Números Origem: 50000749620104047007 50013722620104047007 PR-50013722620104047007

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	:	PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA RODRIGO BIEZUS LUIZ RODRIGUES WAMBIER LEONARDO TEIXEIRA FREIRE TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	IRINEU BITTENCORT DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRINEI CRISTIAN BRAUN EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
AGRAVANTE	:	IRINEU BITTENCORT DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRINEI CRISTIAN BRAUN EWERTON LINEU BARRETO RAMOS CARLOS ALBERTO SANTIN
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS LEONARDO TEIXEIRA FREIRE TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU BITTENCORT DA SILVA
ADVOGADOS : RODRINEI CRISTIAN BRAUN
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
RODRIGO BIEZUS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.